



JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-006.472.04-09

RECURSOS. "EX OFFICIO". PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. Mar/02. SMS. Voluntário, intempestivo. NÃO CONHECIDO. "Ex officio" e PFM, CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e do voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, bem como em não conhecer do apelo interposto pelo Senhor Didier Roberto Torres Ribas, por não atender ao pressuposto da tempestividade. Acordam, ademais, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento, uma vez que as razões recursais não trouxeram para os autos elementos suficientes para afastar as irregularidades, mantendo-se, na íntegra, a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Departamento Judicial da Prefeitura Municipal de São Paulo para as providências relativas à cobrança da importância glosada, no valor de R\$ 1.457,30 (um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos) devidamente atualizado, tendo em vista o não-recolhimento. **Relatório:** Cuidam os autos da análise de recursos "ex officio" e ordinário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face de Decisão de juízo singular prolatada pelo Conselheiro Roberto Braguim, que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Secretaria Municipal da Saúde ao servidor Didier Roberto Torres Ribas, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) glosando o valor de R\$ 1.457,30 (um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos) relativo às despesas que extrapolaram os limites estabelecidos no artigo 3º, parágrafo 3º, incisos I e II do Decreto Municipal nº 40.533/2001. A Coordenadoria III opinou pela manutenção do decidido, uma vez que o recurso ordinário não trouxe em seu bojo elementos novos, capazes de alterar as conclusões alcançadas. Regularmente intimado, a conhecer do deliberado e proceder ao recolhimento do valor glosado, o responsável legal pelo adiantamento apresentou recurso voluntário extemporaneamente, no qual alega não ter tido a intenção de burlar os dispositivos legais, apenas procurou suprir as necessidades ocorridas na Unidade, não tendo causado nenhum prejuízo ao Erário público. A Assessoria Jurídica de Controle Externo alinhou-se com a análise da Área Técnica pela manutenção do quanto decidido, opinando pelo conhecimento e improvimento dos recursos "Ex Officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo não conhecimento do recurso interposto pelo interessado, em face da sua extemporaneidade. A Procuradoria da Fazenda Municipal se pronunciou pelo conhecimento e provimento dos recursos, por considerar falha de caráter formal, tendo o responsável utilizado o numerário em favor da Administração e dos

Equipe de Trabalho:

Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Mariana Uyeda



municípios. Reconheceu, no entanto, a intempestividade do recurso do interessado. A Secretaria Geral posicionou-se pelo não conhecimento dos recursos, opinando pela manutenção da Decisão prolatada. É o relatório. **Voto:** Diante das manifestações dos preopinantes, as quais passam a fazer parte do presente, CONHEÇO os recursos "Ex Officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal, e no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, uma vez que as razões recursais não trouxeram aos autos elementos suficientes para afastar as irregularidades, no que fica mantida a decisão recorrida, na íntegra, por seus próprios fundamentos. NÃO CONHEÇO do recurso interposto pelo interessado Didier Roberto Torres Ribas, por não ter atendido o pressuposto da tempestividade. Ademais, tendo em vista o não recolhimento do valor da glosa, determino a expedição de Ofício ao Departamento Judicial da Prefeitura Municipal de São Paulo para as providências relativas à cobrança do referido valor, devidamente atualizado. Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de março de 2009. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Edson Simões – Relator."